RECURSO ESPECIAL Nº 2120366 - RS(2024/0023131-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ITAMAR LUIZ LORENZATTO
ADVOGADOS	:	MATHEUS ANTENOR CHIOCHETA - SP415771 BRUNO TADEU PALMIERI BUONICORE - DF074137 MARIA EDUARDA CARNEIRO HEREDIA DA SILVA - DF083363
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	LUECI DOMINGUES KELLERMANN
CORRÉU	:	RUI DA SILVA KELLERMANN

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º, § 2º, DA LEI N. 10.684/2003, 59 E 65, III, *B*, AMBOS DO CP E 617 DO CPP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO INTEGRAL. ACESSÓRIOS INCLUÍDOS. QUITAÇÃO PARCIAL. CONCURSO DE AGENTES. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. *REFORMATIO IN PEJUS*. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE VETOR JUDICIAL CONSIDERADO NEUTRO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO STJ. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA DOSIMETRIA DA PENA. TESE DE *BIS IN IDEM*. PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE. MANUTENÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP ANTE O SEU CARÁTER AUTÔNOMO. PROPORCIONALIDADE PRESERVADA. ATENUANTE DE REPARAÇÃO DO DANO. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO. PAGAMENTO NÃO INTEGRAL.

Recurso especial parcialmente provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA55397348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/03/2026 17:59:26
Publicação no DJEN/CNJ de 30/03/2026. Código de Controle do Documento: 00d52aa4-b592-45fc-9939-7f6f69454cfd

Brasília, 26 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA55397348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/03/2026 17:59:26
Publicação no DJEN/CNJ de 30/03/2026. Código de Controle do Documento: 00d52aa4-b592-45fc-9939-7f6f69454cfd

RECURSO ESPECIAL Nº 2120366 - RS(2024/0023131-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ITAMAR LUIZ LORENZATTO
ADVOGADOS	:	MATHEUS ANTENOR CHIOCHETA - SP415771
		BRUNO TADEU PALMIERI BUONICORE - DF074137
		MARIA EDUARDA CARNEIRO HEREDIA DA SILVA - DF083363
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	LUECI DOMINGUES KELLERMANN
CORRÉU	:	RUI DA SILVA KELLERMANN

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º, § 2º, DA LEI N. 10.684/2003, 59 E 65, III, *B*, AMBOS DO CP E 617 DO CPP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO INTEGRAL. ACESSÓRIOS INCLUÍDOS. QUITAÇÃO PARCIAL. CONCURSO DE AGENTES. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. *REFORMATIO IN PEJUS*. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE VETOR JUDICIAL CONSIDERADO NEUTRO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO STJ. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA DOSIMETRIA DA PENA. TESE DE *BIS IN IDEM*. PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE. MANUTENÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP ANTE O SEU CARÁTER AUTÔNOMO. PROPORCIONALIDADE PRESERVADA. ATENUANTE DE REPARAÇÃO DO DANO. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO. PAGAMENTO NÃO INTEGRAL.

Recurso especial parcialmente provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Itamar Luiz Lorenzatto**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5016891-27.2015.8.21.0001/RS do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (fls. 1.585/1.614):

Documento eletrônico VDA54348604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/02/2026 14:38:25
Código de Controle do Documento: 522f0507-d711-4ccf-8cb6-546d116d9c15

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, II, C/C ART. 11 DA LEI 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. ESCRITA FISCAL QUE NÃO REPRODUZ A REALIDADE DA PRÁTICA COMERCIAL SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Conforme dispõe o art. 9º, §2º, da Lei 10.684/03, extingue-se a punibilidade do crime do art. 1º, II, da Lei 8.137/90, quando houver o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Na hipótese, todavia, não houve o pagamento da multa aplicada aos frigoríficos envolvidos na apontada fraude. Apesar de ter sido feito o pagamento dos tributos aplicados a uma das pessoas jurídicas, por conta da imputação da participação em uma fraude estruturada, na forma do art. 11 da Lei 8.137/90, o inadimplemento da multa aplicada à outra empresa participante do esquema não conduz à extinção da punibilidade.

2. A peça acusatória atende ao disposto no art. 41 do CPP, com as observações relativas à inexigência de pormenorização das condutas para os crimes societários. Nessa linha, consabido que o fato de a pessoa ser indicada como administradora da empresa no contrato social é um indicativo de autoria, o que não se confunde a uma responsabilização penal objetiva. Na hipótese, a peça acusatória descreve suficientemente a ação dos recorrentes e o crime imputado, tanto que permitiu claramente o pleno exercício da defesa.

3. Não há falar em nulidade por conta de não ter sido juntado o expediente administrativo prévio à constituição do débito tributário, em atenção à Súmula Vinculante 24. Consta dos autos de lançamento expressamente consignada a possibilidade de acesso aos processos administrativos correspondentes, competindo ao acusado, no exercício da sua defesa, caso interessasse, fazer a juntada dos elementos de prova, nos termos do art. 156 do CPP.

4. Pratica o crime do art. 1º, II, da Lei 8.137/90, na forma do art. 71, caput, do CP, quem, de abril a setembro de 2007, na forma do art. 11 da Lei 8.137/90, reduz tributo estadual de ICMS, fraudando a Fiscalização Tributária, ao adquirir carne bovina com osso proveniente de outras unidades da Federação por meio de simulação do efetivo adquirente, em período de restrição sanitária.

6. No caso vertente, conforme registrado no auto de lançamento e no depoimento da agente fiscal que participou da fiscalização, foi possível verificar que a escrita fiscal não representava a realidade comercial praticada pelas empresas envolvidas, a trazer por consequência a redução dos tributos incidentes naquelas operações. Foi observada a existência de uma engenharia documental a simular a compra do carne verde bovina por parte dos frigoríficos, quando, na realidade, o adquirente era o estabelecimento atacadista e varejista, conclusão a que se chegou a partir da análise de documentos paralelos e demais achados decorrentes de medidas constritivas aplicadas em face de parte dos acusados.

7. A prova não deixa dúvida sobre a participação de I.L.L. nos fatos denunciados, efetivo gestor de um dos estabelecimentos comerciais envolvidos nos fatos, de forma proeminente, a autorizar a incidência da agravante do art. 62, I, do CP. Condenação mantida.

8. Compete ao Juízo da origem definir a pena adequada ao caso, comportando alteração, em grau de recurso, apenas em situações em que se constatar fundamentação deficiente ou viciada, contrariedade à lei ou preceito constitucional, ou desproporcionalidade no quantum aplicado. Na hipótese, as penas comportam redução.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.649/1.656).

A parte recorrente alega violação dos arts. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/2003; 59 do Código Penal; 65, III, *b*, ambos do Código Penal; e 617 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA54348604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/02/2026 14:38:25
Código de Controle do Documento: 522f0507-d711-4ccf-8cb6-546d116d9c15

Sustenta ofensa ao art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/2003, afirmando que o pagamento integral dos débitos tributários da Centermastersul – principal e acessórios – extinguiria a punibilidade, não sendo exigível o adimplemento de dívidas do Frigorífico Esquil, terceiro que não a tem como sujeito passivo nem responsável solidário. Argumenta que "acessórios" se referem a juros e multas do débito da própria pessoa jurídica relacionada com o agente (fls. 1.690/1.695).

Aponta violação dos arts. 114, 115, 116, 117, 118, 121 e 122 do Código Tributário Nacional, para reafirmar que a responsabilidade por tributo é do sujeito passivo contribuinte ou do responsável definido por lei, não podendo ser "transferida" ao recorrente quanto a débitos de terceiros (fls. 1.691/1.694).

Argumenta que houve *reformatio in pejus*, em ofensa aos arts. 59 do Código Penal e 617 do Código de Processo Penal, porque o Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, negativou o vetor "circunstâncias do crime", que fora neutro na sentença, e utilizou fundamentos inerentes ao tipo, além de valorar negativamente o "ajuste coordenado de agentes", já considerado na agravante do art. 62, I, do Código Penal, configurando bis in idem (fls. 1.696/1.697).

Alega ofensa ao art. 65, III, *b*, do Código Penal, por não ter sido aplicada a atenuante de reparação do dano, dado o pagamento dos tributos da Centermastersul antes do julgamento, o que exigiria abrandamento da pena (fls. 1.699/1.700).

Indica dissídio jurisprudencial quanto ao alcance do "pagamento integral" e "acessórios", com paradigmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ACR 2006.72.05.005712-9 e RSE 2006.72.01.003829-0 (fls. 1.688/1.695).

Ao final da peça recursal, pede: *a) Preliminarmente, declarar a extinção da punibilidade do réu ITAMAR LORENZATTO, pelo pagamento integral dos tributos objeto da denúncia a si relacionados, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n° 10.684/03, bem como da divergência jurisprudencial; b) Subsidiariamente: i. Afastar a valoração negativa da circunstância judicial circunstâncias do crime no exame dos vetores para fixação da pena-base, sob pena de permitir reformatio in pejus e bis in idem, em clara violação aos art. 59 e 617 do CP, bem como redimensionar a pena-base para o mínimo legal, em atenção à proporcionalidade; ii. Reconhecer a incidência da atenuante de reparação do dano previsto no art. 65, inc. III, b do CP e consequente abrandar a pena. Requer-se, por fim, que todos os recursos especiais interpostos nos processos conexos relacionados ao réu (5023515-92.2015.8.21.0001, 5023521-02.2015.8.21.0001, 5023520-17.2015.8.21.0001, 5023516-*

Documento eletrônico VDA54348604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/02/2026 14:38:25
Código de Controle do Documento: 522f0507-d711-4ccf-8cb6-546d116d9c15

77.2015.8.21.0001, 5016891-27.2015.8.21.0001 e 5015080-27.2018.8.21.0001) sejam julgados de forma conjunta (fls. 1.700/1.701).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.720/1.735, o recurso foi admitido na origem (fls. 1.744/1.749).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento e, na parte conhecida, pelo não provimento do apelo (fls. 1.783/1.787):

> RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. APELO INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ARROLADOS NO ART. 1.029, § 1º, DO CPC, E ART. 255, § 1º, DO RISTJ. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS APENAS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DO RÉU. VIOLAÇÃO DO ART. 9º, §2º, DA LEI 10.684/03. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 11 DA LEI 8.137/90. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 283/STF. DOSIMETRIA. REVISÃO DA PENA-BASE. AFASTAMENTO DOS VETORES CONSEQUÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. REVALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP PELA INSTÂNCIA REVISORA EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. AMPLA DEVOLUTIVIDADE DO APELO. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA PENA. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO APENAS PARA ANÁLISE DO PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DO ART. 65, III, "B", DO CP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.
>
> Pelo parcial conhecimento para não prover o apelo.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por crime contra a ordem tributária (Lei n. 8.137/1990), na qual o recorrente foi condenado pela prática do art. 1º, II, c/c art. 11 da Lei n. 8.137/1990, com agravante do art. 62, I, do Código Penal, em razão de esquema fraudulento envolvendo aquisição e internalização de carne bovina com documentação simulada, resultando em redução de ICMS, com participação da empresa Centermastersul e do Frigorífico Esquil (fls. 1.585/1.612).

1 – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE AO ART. 9º, § 2º, DA LEI N. 10.684/2003. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL (fls. 1.689/1.695).

O recorrente sustenta que o pagamento integral dos débitos tributários da Centermastersul – principal e acessórios – extingue a punibilidade, nos termos do art. 9

Documento eletrônico VDA54348604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/02/2026 14:38:25
Código de Controle do Documento: 522f0507-d711-4ccf-8cb6-546d116d9c15

º, § 2º, da Lei n. 10.684/2003, não podendo ser responsabilizado por dívidas do Frigorífico Esquil, que não tem a Centermastersul como sujeito passivo nem responsável solidário (fls. 1.690/1.692). Define “acessórios” como juros, correção monetária e multa referentes ao débito principal próprio, apoiando-se em dispositivos do Código Tributário Nacional sobre sujeito passivo e obrigação tributária (fls. 1.691/1.694). Alega dissídio jurisprudencial, citando acórdãos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que exigem pagamento do principal e dos acessórios (juros, correção e multa), mas não de débitos de terceiros (fls. 1.694/1.695).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por sua vez, rejeitou a preliminar de extinção da punibilidade. **Assentou que a acusação descreve fraude estruturada, em concurso de agentes, envolvendo a Centermastersul e o Frigorífico Esquil, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.137/1990** (fls. 1.586/1.587). Constatou que os fatos se ancoram em dois autos de lançamento – n. 0018317324 (Centermastersul) e n. 0018317340 (Frigorífico Esquil) – **e apenas o primeiro foi quitado. Persistiu débito decorrente de multa aplicada ao Frigorífico Esquil** (fl. 1.588).

Com base nessa moldura fática e no concurso de agentes, em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, concluiu que, *ao indicar uma ação conjunta dos empreendimentos e gestores (art. 11 da Lei 8.137/90), efetivamente, **a extinção da punibilidade*** […] ***só seria atingida com o adimplemento de todos os débitos objeto do presente pedido e na forma indicada na lei, o que*** […] ***não ocorreu*** (fl. 1.587). Por isso, sem o pagamento do “acessório” aplicado ao frigorífico, não há pagamento integral apto a extinguir a punibilidade (fl. 1.588).

Havendo o reconhecimento do pagamento apenas dos débitos da sociedade empresária do recorrente e, diante da responsabilidade penal por ação organizada envolvendo outras empresas, **é inviável a extinção da punibilidade com pagamento parcial, dada a aplicação conjunta dos arts. 11 da Lei n. 8.137/1990 e 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/2003** .

Portanto, a tese de extinção da punibilidade, fundada no pagamento dos débitos da Centermastersul e na interpretação restritiva de “acessórios”, não supera os fundamentos do acórdão: **fraude estruturada e concurso de agentes (art. 11 da Lei n. 8.137/1990) , com pluralidade de débitos; ausência de quitação da multa aplicada ao Frigorífico Esquil; falta de pagamento integral dos débitos oriundos de tributos** […] **inclusive acessórios.**

Documento eletrônico VDA54348604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/02/2026 14:38:25
Código de Controle do Documento: 522f0507-d711-4ccf-8cb6-546d116d9c15

Com efeito, sendo a fraude societária estruturada e praticada em concurso de agentes, os “débitos oriundos” abrangem todo o passivo fiscal vinculado à empreitada que lastreia a acusação. Como não houve quitação dos débitos referentes aos autos de lançamento não pagos – especificamente a multa imposta ao frigorífico coautor – não se configura o “pagamento integral” exigido pela lei.

Dessa forma, a tese de que “acessórios” restringem-se aos encargos do próprio contribuinte não afasta a exigência legal de integralidade quando os débitos decorrem de uma mesma fraude imputada em concurso; faltando a quitação do débito do frigorífico, inexiste a condição legal para a extinção da punibilidade.

Assim, tem-se que os fundamentos do acórdão são robustos a infirmar, de modo suficiente, a pretensão recursal de extinção da punibilidade por pagamento, notadamente diante da ausência de integralidade dos débitos vinculados à fraude estruturada reconhecida na origem.

2 – DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DO CRITÉRIO CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME POR QUESTÕES INERENTES AO DELITO E COORDENAÇÃO DE CONDUTAS. *REFORMATIO IN PEJUS*. *BIS IN IDEM* PELA COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DOS AGENTES. PROPORCIONALIDADE NA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTANCIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 617 DO CPP (fls. 1.696/1.699).

A parte recorrente afirma, no ponto: (i) *reformatio in pejus* em apelação exclusiva da defesa; (ii) *bis in idem* pela simultânea valoração negativa das “circunstâncias do crime” e aplicação da agravante do art. 62, I, do Código Penal; (iii) desproporcionalidade; ofensa aos arts. 59 do Código Penal e 617 do Código de Processo Penal.

O colegiado reconheceu a amplitude do efeito devolutivo na dosimetria, com possibilidade de readequação e revaloração das circunstâncias judiciais, sem vinculação à fundamentação da sentença, desde que respeitada a vedação de agravamento em recurso exclusivo da defesa. No caso, houve redução das penas-base: *redimensiono as basilares para 3 anos de reclusão*, *afastando a negativa da culpabilidade e reconhecendo “consequências do crime” em favor do réu, em razão do pagamento dos débitos da Centermastersul* (fl. 1.610).

Como se pode aferir, o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, negativou a vetorial circunstâncias do crime, considerada neutra na sentença condenatória.

Documento eletrônico VDA54348604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/02/2026 14:38:25
Código de Controle do Documento: 522f0507-d711-4ccf-8cb6-546d116d9c15

Para o Superior Tribunal de Justiça, *é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença* (REsp n. 2.058.976/MG, da minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de 12/9/2024).

Nesse sentido, ***é proibido ao Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, após proceder ao decote de circunstância judicial considerada desfavorável na sentença, incluir inédita fundamentação - dissociada completamente de argumentos utilizados pelo Juízo sentenciante no cálculo da pena -, para incrementar a sanção basilar e, ao final, manter a mesma pena anteriormente estabelecida, sob pena de indevido reformatio in pejus*** (REsp n. 2.057.423/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 20/3/2025 – grifo nosso).

Diante do quanto provido, **exclusão da valoração negativa do vetor judicial das circunstâncias do crime**, fica prejudicada a análise de *bis in idem* na negativação das circunstâncias do crime com a incidência da agravante do art. 62, I, do Código Penal.

Por fim, não diviso desproporcionalidade na aplicação da pena. O combatido aresto afastou a negativa da culpabilidade e reconheceu “consequências” favoráveis pelo pagamento dos débitos da empresa do recorrente, aplicou a agravante do art. 62, I, do CP em 1/6. Portanto, o conjunto demonstra resposta penal calibrada ao caso concreto, com compensação e redução, atendendo à proporcionalidade, em sintonia com os parâmetros discricionários que norteiam a dosimetria da pena.

A propósito: AREsp n. 2.747.177/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.

Houve redução da basilar e aplicação moderada da agravante. A motivação é suficiente e a resposta proporcional ao injusto.

3 – DOSIMETRIA. PROVISÓRIA. NÃO APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE REPARAÇÃO DO DANO. VIOLAÇÃO DO ART. 65, INC. III, *B*, DO CP. PROPORCIONALIDADE (fls. 1.699/1.700).

Documento eletrônico VDA54348604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/02/2026 14:38:25
Código de Controle do Documento: 522f0507-d711-4ccf-8cb6-546d116d9c15

A defesa sustenta que o pagamento dos débitos tributários da Centermastersul, realizado antes do julgamento, impõe a aplicação da atenuante de reparação do dano (art. 65, III, *b*, do Código Penal), e que sua não incidência viola a proporcionalidade. Requer, por isso, o abrandamento da pena.

Todavia, em que pese o Tribunal de origem ter reconhecido o pagamento, o considerando na primeira fase da dosimetria, **como fator favorável nas "consequências do crime", reduzindo a pena-base**, a atenuante do art. 65, III, *b*, do Código Penal, não foi aplicada por duas razões: (i) **o pagamento não se deu logo após os fatos**; e (ii) **não houve reparação integral do dano**, pois somente foram quitados os débitos da Centermastersul, **permanecendo pendências relativas a outros autos de lançamento vinculados à fraude.**

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, *considerando que o Tribunal de origem deixou de reduzir a pena,* [...]*, seja pela a atenuante prevista no art. 65, III, b, do CP,* ***porque o valor sonegado não foi devolvido, constata-se a ausência de ilegalidade na dosimetria da pena****, sendo certo que a reversão do julgamento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ* (AgRg no AREsp n. 1.509.336/AM, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 12/12/2019).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial para, tão somente, afastar a valoração negativa das circunstâncias do crime. Retornem os autos à origem para nova dosimetria das penas.

Documento eletrônico VDA54348604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/02/2026 14:38:25
Código de Controle do Documento: 522f0507-d711-4ccf-8cb6-546d116d9c15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.120.366 / RS

Número Registro: 2024/0023131-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00025407220158215001 121500286280 25407220158215001 50168912720158210001
50235210220158210001

Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ITAMAR LUIZ LORENZATTO
ADVOGADOS	:	MATHEUS ANTENOR CHIOCHETA - SP415771
		BRUNO TADEU PALMIERI BUONICORE - DF074137
		MARIA EDUARDA CARNEIRO HEREDIA DA SILVA - DF083363
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	LUECI DOMINGUES KELLERMANN
CORRÉU	:	RUI DA SILVA KELLERMANN

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55362045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/03/2026 00:54:39
Código de Controle do Documento: fbb47fc2-6227-437d-9f66-5dff853aaec3

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 25 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55362045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/03/2026 00:54:39
Código de Controle do Documento: fbb47fc2-6227-437d-9f66-5dff853aaec3